

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

PROJETO DE LEI Nº 3.918, DE 2000

*Dispõe sobre a licença remunerada do
empregado candidato a cargo eletivo.*

Autor: Deputado HENRIQUE FONTANA

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço garante uma licença remunerada ao empregado candidato a cargo eletivo pelo período de três meses que antecede o pleito.

O Deputado Ricardo Rique, designado relator, apresentou parecer pela aprovação da proposta, com substitutivo, parecer esse que foi rejeitado pelo Plenário da Comissão, na reunião ordinária do dia 26 de maio, oportunidade na qual fomos designados relator do Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quando da apreciação da matéria, o parecer do então relator foi rejeitado com fundamento nas razões apresentadas pelo Deputado Jovino Cândido, em voto em separado de sua lavra, motivo pelo qual pedimos vênica para transcrevê-lo, adotando-o como o parecer vencedor:

“Inicialmente, cumpre destacar que na relação existente entre empregador e empregado há um interesse mútuo e que este restaria totalmente prejudicado, caso a proposição venha a ser aprovada.

Segundo as lições de Arnaldo Süssekind, em “Instituições do Direito do Trabalho”, a principal obrigação do empregado é prestar o trabalho contratado. Trata-se de uma obrigação pessoal. Somente por exceção e, estando o empregador de acordo, poderá o empregado fazer-se substituir na prestação do serviço. Há, ainda, o dever de diligência, que significa, em síntese, o rendimento qualitativo e quantitativo que o empregador pode legitimamente esperar. Já a principal obrigação do empregador é pagar o salário ajustado, sem falar nas obrigações acessórias previstas em lei que, de um modo geral, se referem à prevenção dos danos que o empregado possa sofrer, tanto física quanto moralmente, pela execução do trabalho, sua assistência e indenização quando for o caso, as férias anuais etc. A solidariedade estabelecida pelo vínculo contratual proíbe a cada uma das partes de se desinteressar pela outra. Ambas se devem, mútua e lealmente, fornecer todo o apoio necessário para conduzir o contrato a bom termo.

Dessa forma, resta evidente que a presente proposta peca por sua inconveniência, porquanto interrompe a regular prestação de serviços por parte do empregado beneficiado.

Ademais, o acatamento da presente proposta de pagamento de vencimentos integrais aos empregados candidatos a cargos eletivos nos três meses antecedentes ao pleito, bem como a contratação de um outro para substituí-lo durante o seu afastamento, resultaria na criação de mais ônus para os empresários, sobretudo se pensarmos no déficit que significaria para as finanças das empresas privadas.

A retração do mercado de trabalho é evidente e proposições dessa natureza somente servem para agravar a situação. Impor tal

regra à iniciativa privada seria um absurdo, pois isso atingiria amplamente tanto a pequena e média quanto a grande empresa, que se veriam dentro de um caos financeiro, considerando o grande número de empregados que poderiam se interessar em usufruir do benefício proposto apenas para licenciar-se do trabalho.

Pelo acima exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.918, de 2000”.

Assim sendo, conforme decidido pelo Plenário desta Comissão, nosso posicionamento é pela **rejeição** da proposição em análise.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator